



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10783.720286/2008-01
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-010.903 – CSRF / 2ª Turma
Sessão de 26 de julho de 2023
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado VALDETE QUINILATTO DAROZ

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2005

VALOR DA TERRA NUA. ARBITRAMENTO. PREÇOS DE TERRAS (SIPT). VALOR MÉDIO DAS DITR. AUSÊNCIA DE APTIDÃO AGRÍCOLA.

Incabível a manutenção do arbitramento com base no SIPT, quando o VTN é apurado adotando-se o valor médio das DITR do Município, sem considerar a aptidão agrícola do imóvel.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em Conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional, e no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Régis Xavier Holanda - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ana Cecília Lustosa da Cruz - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mauricio Nogueira Righetti, Joao Victor Ribeiro Aldinucci, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Ana Cecilia Lustosa da Cruz, Mario Hermes Soares Campos, Marcelo Milton da Silva Risso, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Régis Xavier Holanda (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional contra o Acórdão nº 2801-003.341, proferido pela 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção do CARF, em 21 de janeiro de 2014, no qual restou consignado o seguinte trecho da ementa, fls. 106 e seguintes:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL ITR

Exercício: 2005

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL APRESENTADO ANTES DO INÍCIO DA AÇÃO FISCAL COMPROVA A DEDUÇÃO SE ACOMPANHADO DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA COMPLEMENTAR.

Para ser possível a dedução de áreas de preservação permanente da base de cálculo do ITR, a partir do exercício de 2001, é necessária a comprovação de que foi requerido ao IBAMA a expedição de Ato Declaratório Ambiental (ADA) até o início da ação fiscal, bem como da existência das áreas com documentação complementar.

VALOR DA TERRA NUA (VTN). ARBITRAMENTO.

O lançamento de ofício deve considerar, por expressa previsão legal, as informações constantes do Sistema de Preços de Terra, SIPT, referentes a levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios, que considerem a localização do imóvel, a capacidade potencial da terra e a dimensão do imóvel. Na ausência de tais informações, a utilização do VTN médio apurado a partir do universo de DITR apresentadas para determinado município e exercício, por não observar o critério da capacidade potencial da terra, não pode prevalecer.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

No que se refere ao Recurso Especial, fls. 116 e seguintes, houve sua admissão por meio do Despacho de Admissibilidade de fls. 132 e seguintes para rediscutir a **possibilidade de o VTN médio ser apurado com base na média de DITRs entregues no município do imóvel rural autuado**.

Em seu **recurso**, a **Procuradoria** indica como paradigma o Acórdão nº 210200.609 e n.º 2102-01.664, e aduz, em síntese, que:

- a) tem-se como procedimento para o lançamento do ITR a utilização dos valores indicados no Sistema de Preços de Terras da SRF, nos moldes estabelecidos na Portaria SRF nº 447, de 28/03/2002, não havendo qualquer ilegalidade na utilização dessa rotina administrativa;
- b) As tabelas de valores indicados no SIPT servem como referencial para amparar o trabalho de malha das declarações de ITR e somente são utilizados pela fiscalização se o contribuinte não lograr comprovar que o valor declarado de seu imóvel corresponde ao valor efetivo na data do fato gerador;
- c) o arbitramento não tem natureza jurídica de pena, mas sim de modalidade de lançamento, conforme dispõe o CTN, art. 148;

Intimado, o contribuinte apresentou Contrarrazões, às fls. 404 e seguintes, e argumentou que:

- a) ITR é calculado pelo Valor da Terra Nua, excluindo-se a tributação das áreas de reserva legal e de preservação permanente;
- b) a Recorrente juntou o Laudo de Avaliação do Imóvel, realizado por profissional legalmente habilitado, bem como apresentou o Ato Declaratório Ambiental, o Laudo Técnico probatório das áreas de preservação permanente declaradas e ainda, o Laudo de Avaliação do Imóvel, comprovando a veracidade das informações prestadas;
- b) o arbitramento fundamentado no VTN médio das declarações de ITR referentes ao município de localização do imóvel não é suscetível justificar o lançamento, devendo ser restabelecido o VTN declarado.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Cecília Lustosa da Cruz, Relatora.

1. Do conhecimento

No que se refere ao paradigma n.º 2102-00.609, em diversas ocasiões, esse Colegiado o considerou inapto para a demonstração da divergência jurisprudencial suscitada, razão pela qual não se mostra possível conhecer do recurso com base nesse acórdão.

Contudo, o Acórdão 2102-01.664 demonstra a divergência jurisprudencial suscitada, motivo pelo qual ratifico o Despacho de Admissibilidade, nessa parte.

Portanto, a matéria controvertida refere-se à **possibilidade de o VTN médio ser apurado com base na média de DITRs entregues no município do imóvel rural autuado.**

2. Do mérito

Quanto ao tema, o VTN médio das declarações de ITR apresentadas referentes ao município de localização do imóvel não permite a generalização no tocante ao critério da capacidade potencial da terra, não sendo apto a justificar o arbitramento. Assim, não pode prevalecer o lançamento, devendo ser restabelecido o VTN declarado.

A Fazenda Nacional, por sua vez, pede que o arbitramento seja restabelecido.

Acerca do tema, o art. 14, § 1º, da Lei nº 9.396, de 1996, assim dispõe:

Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.

§ 1º As informações sobre preços de terra observarão os critérios estabelecidos no art. 12, § 1º, inciso II da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios." (grifei)

O referido art. 12, da Lei nº 8.629, de 1993, ao tempo da edição da Lei nº 9.393, de 1996, tinha a seguinte redação:

"Art. 12. Considera-se justa a indenização que permita ao desapropriado a reposição, em seu patrimônio, do valor do bem que perdeu por interesse social.

§ 1º A identificação do valor do bem a ser indenizado será feita, preferencialmente, com base nos seguintes referenciais técnicos e mercadológicos, entre outros usualmente empregados:

I. valor das benfeitorias úteis e necessárias, descontada a depreciação conforme o estado de conservação;

II. valor da terra nua, observados os seguintes aspectos:

a) localização do imóvel;

b) capacitação potencial da terra;

c) dimensão do imóvel." (grifei)

Posteriormente, com as alterações da Medida Provisória nº 2.18.356, de 2001, a redação do art. 12, da Lei nº 8.629, de 1993, passou a ser a seguinte:

"Art.12.Considera-se justa a indenização que reflita o preço atual de mercado do imóvel em sua totalidade, aí incluídas as terras e acessões naturais, matas e florestas e as benfeitorias indenizáveis, observados os seguintes aspectos:

I localização do imóvel

II aptidão agrícola;

III dimensão do imóvel;

IV área ocupada e ancianidade das posses;

V funcionalidade, tempo de uso e estado de conservação das benfeitorias." (grifei)

Diante desse contexto, observa-se que não foi cumprida a exigência legal de modo a considerar a aptidão agrícola do imóvel, razão pela qual mantenho a decisão recorrida.

Pelo exposto, voto em conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Ana Cecília Lustosa da Cruz.